



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 86/2020

de 14 de outubro

Sumário: Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico.

O Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, estabelece as regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE), com o objetivo de contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente, incluindo uma valorização e eliminação, ecologicamente corretas, dos resíduos de EEE, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2011/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em EEE.

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, estabelece o regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, nomeadamente o regime aplicável aos veículos em fim de vida, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2000/53/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa a veículos em fim de vida. No anexo XVI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, são fixadas as regras relativas ao uso de determinadas substâncias perigosas em veículos.

A alteração da Diretiva 2011/65/UE, pelas Diretivas Delegadas (UE) 2020/360, 2020/361, 2020/364, 2020/365 e 2020/366 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, e a alteração da Diretiva 2000/53/CE, pelas Diretivas Delegadas (UE) 2020/362 e 2020/363, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, torna necessária a adoção do presente decreto-lei, que assegura a referida transposição.

Estas alterações visam contribuir para a proteção da saúde humana e do ambiente e aproximar as disposições relativas ao funcionamento do mercado interno no domínio dos equipamentos elétricos e eletrónicos e dos veículos em fim de vida, para efeitos de adaptação ao progresso técnico e científico.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 119/2014, de 6 de agosto, 30/2016, de 24 de junho, 61/2017, de 9 de junho, 137/2017, de 8 de novembro, 41/2018, de 11 de junho, 59/2019, de 8 de maio, e 28/2020, de 26 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (EEE), transpondo para a ordem jurídica interna a:

a) Diretiva Delegada (UE) 2020/361, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável à utilização de crómio hexavalente como agente anticorrosivo nos sistemas de arrefecimento de aço-carbono dos frigoríficos de absorção;



b) Diretiva Delegada (UE) 2020/365, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo III da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo em soldas e acabamentos utilizados em determinados motores de combustão portáteis;

c) Diretiva Delegada (UE) 2020/360, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo em elétrodos de platina platinada utilizados para determinadas medições de condutividade;

d) Diretiva Delegada (UE) 2020/364, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável à utilização de cádmio em determinados tubos de câmaras de vídeo resistentes a radiações;

e) Diretiva Delegada (UE) 2020/366, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera, para efeitos de adaptação ao progresso científico e técnico, o anexo IV da Diretiva 2011/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo como estabilizador térmico no poli(cloreto de vinilo) utilizado em determinados dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* para análise de amostras de sangue e de outros fluidos e gases corporais.

2 — O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, alterado pelas Leis n.ºs 69/2018, de 26 de dezembro, e 41/2019, de 21 de junho, que estabelece o regime unificado dos fluxos específicos de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a:

a) Diretiva Delegada (UE) 2020/362, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa aos veículos em fim de vida, no respeitante à isenção relativa à utilização de crómio hexavalente como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção em autocaravanas;

b) Diretiva Delegada (UE) 2020/363, da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que altera o anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida, no respeitante a determinadas isenções relativas ao chumbo e aos compostos de chumbo em componentes.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho

Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, são alterados com a redação constante do anexo I do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao anexo XVI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

O anexo XVI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, é alterado com a redação constante do anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

Os n.ºs 9, 9 (a)-I, 9 (a)-II e 41 do anexo I e os n.ºs 37 e 41 do anexo II do Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei, produzem efeitos no dia 31 de março de 2021.



Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de setembro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Maria Teresa Gonçalves Ribeiro* — *João Nuno Marques de Carvalho Mendes* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 29 de setembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 6 de outubro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

| | [...] | [...] |
|---------|-------|-------|
| 1 | [...] | |
| 1(a) | [...] | [...] |
| 1(b) | [...] | [...] |
| 1(c) | [...] | |
| 1(d) | [...] | |
| 1(e) | [...] | [...] |
| 1(f) | [...] | |
| 1(g) | [...] | [...] |
| 2(a) | [...] | |
| 2(a)(1) | [...] | [...] |
| 2(a)(2) | [...] | [...] |
| 2(a)(3) | [...] | [...] |
| 2(a)(4) | [...] | [...] |
| 2(a)(5) | [...] | [...] |
| 2(b) | [...] | |
| 2(b)(1) | [...] | [...] |
| 2(b)(2) | [...] | [...] |
| 2(b)(3) | [...] | [...] |
| 2(b)(4) | [...] | [...] |
| 3 | [...] | |
| 3(a) | [...] | [...] |
| 3(b) | [...] | [...] |
| 3(c) | [...] | [...] |
| 4(a) | [...] | [...] |
| 4(b) | [...] | |



| | [...] | [...] |
|----------|--|---|
| 4(b)-I | [...] | [...] |
| 4(b)-II | [...] | [...] |
| 4(b)-III | [...] | [...] |
| 4(c) | [...] | [...] |
| 4(c)-I | [...] | [...] |
| 4(c)-II | [...] | [...] |
| 4(c)-III | [...] | [...] |
| 4(d) | [...] | [...] |
| 4(e) | [...] | [...] |
| 4(f) | [...] | [...] |
| 4(g) | [...] | [...] |
| 5(a) | [...] | [...] |
| 5(b) | [...] | [...] |
| 6(a) | [...] | [...] |
| 6(a)-I | [...] | [...] |
| 6(b) | [...] | [...] |
| 6(b)-I | [...] | [...] |
| 6(b)-II | [...] | [...] |
| 6(c) | [...] | [...] |
| 7(a) | [...] | [...] |
| 7(b) | [...] | [...] |
| 7(c)-I | [...] | [...] |
| 7(c)-II | [...] | [...] |
| 7(c)-III | [...] | [...] |
| 7(c)-IV | [...] | [...] |
| 8(a) | [...] | [...] |
| 8(b) | [...] | [...] |
| 8(b)-I | [...] | [...] |
| 9 | Crómio hexavalente utilizado como agente anticorrosivo em sistemas de arrefecimento de aço-carbono de frigoríficos de absorção (teor ponderal não superior a 0,75 % na solução refrigerante). | Aplica-se às categorias 8, 9 e 11; caduca a: 21 de julho de 2021, no caso das categorias 8 e 9, exceto dispositivos médicos de diagnóstico in vitro e instrumentos industriais de monitorização e controlo; 21 de julho de 2023, no caso dos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8; 21 de julho de 2024, no caso da categoria 11 e dos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9. |
| 9(a)-I | Até 0,75 % de crómio hexavalente, em percentagem ponderal, utilizado como agente anticorrosivo na solução refrigerante de sistemas de arrefecimento de aço-carbono de frigoríficos de absorção (incluindo minibares) concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja inferior a 75 W em condições de funcionamento constantes. | Aplica-se às categorias 1 a 7 e 10; caduca a 5 de março de 2021. |
| 9(a)-II | Até 0,75 % de crómio hexavalente, em percentagem ponderal, utilizado como agente anticorrosivo na solução refrigerante de sistemas de arrefecimento de aço-carbono de frigoríficos de absorção: — concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja igual ou superior a 75 W em condições de funcionamento constantes, — concebidos para funcionarem em pleno com sistemas de aquecimento não elétricos. | Aplicável às categorias 1 a 7 e 10; caduca a 21 de julho de 2021. |
| 9(b) | [...] | [...] |
| 9(b)-I | [...] | [...] |
| 11(a) | [...] | [...] |
| 11(b) | [...] | [...] |
| 12 | [...] | [...] |
| 13(a) | [...] | [...] |
| 13(b) | [...] | [...] |
| 13(b)-I | [...] | [...] |
| 13(b)-II | [...] | [...] |



| | [...] | [...] |
|-----------|---|--|
| 13(b)-III | [...] | [...] |
| 14 | [...] | [...] |
| 15 | [...] | [...] |
| 15(a) | [...] | [...] |
| 16 | [...] | [...] |
| 17 | [...] | [...] |
| 18(a) | [...] | [...] |
| 18(b) | [...] | [...] |
| 18(b)-I | [...] | [...] |
| 19 | [...] | [...] |
| 20 | [...] | [...] |
| 21 | [...] | [...] |
| 21(a) | [...] | [...] |
| 21(b) | [...] | [...] |
| 21(c) | [...] | [...] |
| 23 | [...] | [...] |
| 24 | [...] | [...] |
| 25 | [...] | [...] |
| 26 | [...] | [...] |
| 27 | [...] | [...] |
| 29 | [...] | [...] |
| 30 | [...] | [...] |
| 31 | [...] | [...] |
| 32 | [...] | [...] |
| 33 | [...] | [...] |
| 34 | [...] | [...] |
| 36 | [...] | [...] |
| 37 | [...] | [...] |
| 38 | [...] | [...] |
| 39 | [...] | [...] |
| 39(a) | [...] | [...] |
| 40 | [...] | [...] |
| 41 | Chumbo em soldas e acabamentos de componentes elétricos e eletrónicos e em acabamentos de placas de circuitos impressos utilizadas em módulos de ignição e em outros sistemas elétricos e eletrónicos de controlo de motores, que, por razões técnicas, tenham de ser montados diretamente no cárter ou no cilindro de motores de combustão portáteis [classes SH:1, SH:2, SH:3 da Diretiva 97/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*)] | Aplica-se a todas as categorias e caduca: Em 31 de março de 2022, no caso das categorias 1 a 7, 10 e 11; Em 21 de julho de 2021, no caso das categorias 8 e 9, exceto dispositivos médicos de diagnóstico in vitro e instrumentos industriais de monitorização e controlo; Em 21 de julho de 2023, no caso dos dispositivos médicos de diagnóstico in vitro da categoria 8; Em 21 de julho de 2024, no caso dos instrumentos industriais de monitorização e controlo da categoria 9. |
| 42 | [...] | [...] |
| 43 | [...] | [...] |
| 44 | [...] | [...] |

(*) Diretiva 97/68/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1997, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes a medidas contra a emissão de poluentes gasosos e de partículas pelos motores de combustão interna a instalar em máquinas móveis não rodoviárias (JO L 59 de 27.2.1998, p. 1).

ANEXO II

[...]

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]



- 5 — [...]
- 6 — [...]
- 7 — [...]
- 8 — [...]
- 9 — [...]
- 10 — [...]
- 11 — [...]
- 12 — [...]
- 13 — [...]
- 14 — [...]
- 15 — [...]
- 16 — [...]
- 17 — [...]
- 18 — [...]
- 19 — [...]
- 20 — [...]
- 21 — [...]
- 22 — [...]
- 23 — [...]
- 24 — [...]
- 25 — [...]
- 26 — [...]
- 27 — [...]
- 28 — [...]
- 29 — [...]
- 30 — [...]
- 31 — [...]
- 32 — [...]
- 33 — [...]
- 34 — [...]
- 35 — [...]
- 36 — [...]

37 — Chumbo em elétrodos de platina platinada utilizados para medições de condutividade, pelo menos, numa das seguintes condições:

a) Medições numa gama vasta de condutividades, que abranja mais de uma ordem de grandeza (por exemplo de 0,1 mS/m a 5 mS/m), em aplicações laboratoriais com concentrações desconhecidas;

b) Medições de soluções, se for necessária uma precisão de $\pm 1\%$ da gama de amostragem e elevada resistência do elétrodo à corrosão, em qualquer dos seguintes meios:

- i) Soluções com acidez $< \text{pH } 1$;
- ii) Soluções com alcalinidade $> \text{pH } 13$;
- iii) Soluções corrosivas de gases halogéneos;

c) Medições de condutividades superiores a 100 mS/m, efetuadas com instrumentos portáteis.

Caduca a 31 de dezembro de 2025.

- 38 — [...]
- 39 — [...]
- 40 — [...]

41 — Chumbo como estabilizador térmico no poli(cloreto de vinilo) (PVC) utilizado como material de base em sensores eletroquímicos amperométricos, potenciométricos e condutimétricos usados em dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* para análise de amostras de sangue e de outros fluidos e gases corporais.



Caduca a 31 de março de 2022.

42 — [...]

43 — [...]

44 — Cádmiio em tubos de câmaras de vídeo resistentes a radiações concebidos para câmaras com resolução central superior a 450 TVL utilizadas em ambientes expostos a radiações ionizantes geradoras de doses superiores a 100 Gy/hora e de doses totais superiores a 100 kGy. Aplica-se à categoria 9.

Caduca a 31 de março de 2027.»

ANEXO II

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO XVI

[...]

[...]

| [...] | [...] | [...] |
|---|---|-------|
| [...] | | |
| [...] | | |
| [...] | | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| 8 e) [...] | [...] | X |
| [...] | [...] | [...] |
| 8 f) b) [...] | Âmbito e data de termo da isenção: Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos. | X |
| 8 g) i) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semiconductor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip. | Âmbito e data de termo da isenção: Veículos homologados antes de 1 de outubro de 2022 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos | X |
| 8 g) ii) Chumbo em soldas destinadas a estabelecer uma ligação elétrica viável entre a pastilha do semiconductor e o substrato, no interior dos invólucros de circuitos integrados do tipo Flip Chip, desde que essa ligação elétrica consista num dos elementos seguintes: | (2) Veículos homologados a partir de 1 de outubro de 2022 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos | X |
| i) Nó tecnológico de semiconductor de 90 nm ou dimensão superior, | | |



| [...] | [...] | [...] |
|--|---|------------------------|
| <p>ii) Pastilha única de 300 mm² ou área superior em qualquer nó tecnológico de semicondutor,</p> <p>iii) Invólucros de pastilhas empilhadas com pastilhas de 300 mm² ou área superior, ou interpositores de silício de 300 mm² ou área superior.</p> | | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| <p>8 k) Soldadura de aplicações de aquecimento com corrente de aquecimento igual ou superior a 0,5 A por junta soldada em vidros laminados simples com espessura de parede não superior a 2,1 mm. Esta isenção não se aplica à soldadura de contactos incorporados no polímero intermédio.</p> | <p>Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2024 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.</p> | <p>(⁴)X</p> |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| <p>14. Crómio hexavalente utilizado como agente anticorrosivo em sistemas de refrigeração de aço-carbono de frigoríficos de absorção (teor ponderal não superior a 0,75 % na solução refrigerante):</p> | <p>Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2020 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.</p> | [...] |
| <p>i) Concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja inferior a 75 W em condições de funcionamento constantes,</p> | <p>Veículos homologados antes de 1 de janeiro de 2026 e peças sobressalentes destinadas a esses veículos.</p> | |
| <p>ii) Concebidos para funcionarem, em pleno ou parcialmente, com sistemas de aquecimento elétricos cuja potência de entrada, em valor médio utilizado, seja igual ou superior a 75 W em condições de funcionamento constantes,</p> | | |
| <p>iii) Concebidos para funcionarem em pleno com sistemas de aquecimento não elétricos.</p> | | |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |
| [...] | [...] | [...] |

(2) Isenção a rever em 2024.

[...]
[...]